

**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DO
MAGISTÉRIO SUPERIOR**

EDITAL N. 46, DE 31 DE MAIO DE 2019

FILOSOFIA / ÁREA: FILOSOFIA POLÍTICA

RESPOSTA A RECURSO DE RESULTADO DE EXAME DE TÍTULOS

Em resposta ao recurso impetrado pelo candidato MATHEUS MARIA BELTRAME, que visa à revisão do resultado do Exame de Títulos do Concurso CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, regido pelo EDITAL N. 46, DE 31 DE MAIO DE 2019, considerando-se os seus itens, somos do seguinte parecer:

ITEM I DO PEDIDO

De acordo com o Edital Reitor N° 46 de maio de 2019 e a Resolução CONSEPE 74/2013, as atividades que podem ser pontuadas para efeito de Exame de Títulos devem ser estar compreendidas nos últimos cinco anos, a partir da data de publicação do Edital no Diário Oficial da União. Nesse sentido, haja vista que o Edital que rege o certame data de maio de 2019, se estabelece a data de validade das atividades a serem pontuadas a partir de maio de 2014.

Diante disso operou-se a recontagem da pontuação referida a atividades docentes que foram atribuídas ao candidato. De acordo com a Res. 74/2013, somente podem ser pontuadas as atividades de ministração de aula comprovadas, estabelecido o limite máximo de aproveitamento de 24 pontos por período letivo.

Os períodos letivos apresentados com documentação comprobatória são: 2013.2 (que foi ministrada em maio de 2014, devido ao atraso do calendário), 2014.1, 2016.1, 2016.2, 2017.1, 2017.2, 2019.1.

Cabe notar que várias das disciplinas ministradas pelo candidato referem-se à disciplina de “Filosofia da Educação”. Segundo a tabela de Áreas e Conhecimento da CAPES, a disciplina de “Filosofia da Educação”, código da tabela CAPES 70801002, refere-se à área de Educação, não sendo qualificada como da área de Filosofia, portanto não podendo ser pontuada na Seção II, item II-A, 3, “Atividades de magistério superior na área objeto do concurso ou em áreas afins devidamente especificadas no edital”.

Ao proceder-se o exame detalhado da pontuação que foi conferida ao candidato requerente, observou-se que várias dessas disciplinas foram pontuadas indevidamente, sem o amparo acima especificado.

Nesse sentido, ao proceder a revisão dos períodos de 2016.1, 2016.2, 2017.1 e 2017.2, foram desconsideradas as ocorrências da disciplina “Filosofia de Educação”, anteriormente pontuadas na Seção II, item II-A, 3, tendo em vista que o candidato requerente somente ministrou, nesses períodos, a disciplina de “Filosofia da Educação”.

Em cada um dos períodos o candidato requerente perde: 24 pontos em 2017.2, 24 pontos no período 2017.1, 24 pontos em 2016.1 e 24 pontos em 2016.2.

Cabe salientar que a disciplina de “Filosofia, Sociologia e Educação I”, ministrada no período de 2016.2, não se enquadra na tabela de área CAPES, nem na área de Filosofia, nem de Educação, não tendo, portanto, área definida, motivo pelo qual não encontramos amparo legal para considerar os seis pontos referentes à essa disciplina.

Com relação a esse item foram somadas e, por fim, pontuadas, no limite de 24 pontos por semestre, tal como rege a legislação, do candidato requerente os períodos **2019.1**, as disciplinas:

Ética Profissional, oito pontos;

Ética Profissional, seis pontos;

Introdução à Filosofia, seis pontos;

Com total de vinte e dois pontos;

Em **2014.1**, as disciplinas:

Introdução à Filosofia, oito pontos;

Introdução à Filosofia, oito pontos;

Metodologia do Trabalho Científico, oito pontos;

Com total de vinte e quatro pontos;

Em **2013.2**, as disciplinas:

Ética Profissional, oito pontos;

Ética Profissional, seis pontos;

Ética Profissional, seis pontos;

Ética Profissional, seis pontos;

Introdução à Filosofia, oito pontos;

Com total de vinte e quatro pontos válidos, de acordo com o limite de pontuação por semestre estabelecido pela Resolução CONSEPE 74/2013. Nesse sentido a pontuação dada anteriormente, que era de **120 pontos**, cai para **72 pontos** na Seção II,

item II-A, 3, ao observarem-se o limite de pontuação por semestre e as áreas de conhecimento, via Tabela CAPES, às quais as disciplinas pertencem e que não seriam concordes com a área do Concurso.

Os quatro semestres em questão, **2017.2, 2017.1, 2016.1 e 2016.2**, passam a ser pontuados na Seção II, item II-A, 4, “Atividade de magistério superior (em outras áreas não consideradas no item 3)”, que estabelece um limite de “4 [pontos] por semestre letivo”, com respeito ao que, o candidato, acumula **16 pontos**.

ITEM II DO PEDIDO

Com relação à afirmação de que a pontuação da participação do Conselho Editorial da Revista *Problemata* foi computada como sendo Nacional e a mesma é Internacional, o pedido foi plenamente aceito.

Em consulta à tabela QUALIS, a Revista *Problemata*, qualificada como B1, é Internacional. Por isso a pontuação final concedida de **12,5 pontos**, no item seis, passa a ser de **25,0 pontos**, que passam a constar no item cinco.

ITENS III AO VIII DO PEDIDO

Esse item refere-se ao questionamento quanto à pontuação de titulação do candidato Gabriel Rezende de Souza Pinto. Na argumentação do requerente o candidato Gabriel não apresentaria titulação na área objeto do concurso.

Apesar de o candidato possuir pelo menos três aspectos devidamente comprovados de sua atividade acadêmica na área do concurso (participação em conselho editorial de revista interdisciplinar, um artigo publicado em revista internacional, e uma conferência na Universidade de Manchester, promovida pelo Departamento de Filosofia da referida instituição), uma vez que o Edital não prevê “áreas afins”, e devido à área de Direito estar situada em outra grande área do conhecimento, somos de **parecer favorável** ao solicitado no presente Recurso, a saber, a retirada da pontuação atribuída ao candidato acima mencionado.

Procedemos, então, a novo cálculo de notas para o Exame de Títulos e para o Resultado Geral, que serão publicados na devida forma.

ITEM IX DO PEDIDO

Por fim, com relação ao pedido de modificação de sua nota, para que fossem incluídos, “73 pontos” à somatória por ele alcançada na primeira avaliação da banca, percebe-se que o candidato não faz jus ao aumento pedido, mas, efetivamente, perde pontuação no tocante à disciplinas que haviam sido atribuídas de forma equivocada, na

Seção II, item II-A, “Atividades de Ensino”, uma vez que as disciplinas de Filosofia da Educação não são estabelecidas como disciplinas da área de Filosofia, de acordo com a tabela CAPES. Deste modo, o candidato perde **32 pontos** da pontuação obtida no Exame de Títulos. Sendo as mesmas, computadas, corretamente, agora, na na Seção II, item II-A, 4, acumulando um total de **16 pontos**.

Com referência, a correção da pontuação da Seção III, em seu item III-C, foi realizada a revisão solicitada, e acatada, alternando-se sua pontuação no item **seis**, que era de **12,5 pontos, para 25,0 pontos**, agora enquadrados no item **cinco**.

Revisando-se o cômputo da média final, que inicialmente havia sido de **687,0 pontos**, esta fica agora estabelecida em **667,5 pontos**.

No que respeita aos itens III-VIII do pedido **serão subtraídas as pontuações** atribuídas ao candidato Gabriel Rezende de Souza Pinto na etapa do Exame de Título, motivando, novo cálculo das médias finais no Resultado Final do Concurso.

São, portanto, estas as nossas considerações finais.

João Pessoa, 10 de outubro de 2019

Prof. Dr. Francisco de Assis Vale Cavalcante Filho

Matrícula 1855593

PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA

